SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 223228 - MG (2025/0344671-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MARCELO HENRIQUE DA SILVA
AGRAVANTE	:	ROBERTA DE SIQUEIRA CARNEIRO
ADVOGADO	:	MARCELO JOSE DA SILVA MACHADO - MG193843
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM H*ABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA PESSOA JURÍDICA. PROCURAÇÃO ESPECÍFICA DISPENSADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* e manteve o entendimento de que o trancamento da ação penal é medida excepcional e de que, no crime de estelionato, a representação da vítima prescinde de formalidades, bastando a manifestação inequívoca de interesse na persecução penal.

2. As razões recursais afirmam ilegitimidade do agente subscritor da manifestação perante a autoridade policial, por se tratar de funcionário sem comprovação de poderes para representar a pessoa jurídica ofendida.

3. As instâncias ordinárias reconheceram que o funcionário acionou a polícia, apresentou-se como representante da pessoa jurídica, relatou os fatos e prestou declarações logo após a suposta prática delitiva.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a manifestação apresentada perante a autoridade policial por

Documento eletrônico VDA60936723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/10/2026 15:36:01
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 90e17083-65f5-4cec-bb48-383490250c34

funcionário da pessoa jurídica ofendida pode ser considerada representação válida para os fins do art. 171, § 5º, do Código Penal, sem procuração com poderes especiais ou documento societário que comprove, desde logo, a condição formal de representante legal.

5. Consiste, ainda, em saber se é possível o trancamento da ação penal na via estreita do *habeas corpus* quando a controvérsia sobre a legitimidade do subscritor demanda revolvimento do acervo fático-probatório.

III. Razões de decidir

6. O trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* constitui providência excepcional, cabível apenas quando se constata, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de justa causa, a inépcia da acusação ou a incidência manifesta de causa extintiva da punibilidade.

7. A representação exigida no crime de estelionato não se submete a forma solene, podendo ser extraída do comportamento da vítima ou de quem atue em seu nome, desde que demonstrado, de maneira inequívoca, o propósito de provocar a persecução penal.

8. A pessoa jurídica ofendida não necessita de procuração específica para sua representação criminal quando as circunstâncias concretas revelam claramente sua vontade de ver os fatos investigados, sendo suficiente o comparecimento perante a autoridade policial com relato do delito, apresentação de elementos e solicitação de providências.

9. A controvérsia remanescente acerca das atribuições e do vínculo do funcionário demanda exame probatório incompatível com a cognição restrita do *habeas corpus,* afastando a possibilidade de trancamento da ação penal.

10. Ausência de ilegalidade manifesta ou de fundamentos aptos a infirmar a decisão agravada, que se mantém pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60936723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/10/2026 15:36:01
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 90e17083-65f5-4cec-bb48-383490250c34

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60936723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/10/2026 15:36:01
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 90e17083-65f5-4cec-bb48-383490250c34

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 223228 - MG (2025/0344671-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MARCELO HENRIQUE DA SILVA
AGRAVANTE	:	ROBERTA DE SIQUEIRA CARNEIRO
ADVOGADO	:	MARCELO JOSE DA SILVA MACHADO - MG193843
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM H*ABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA PESSOA JURÍDICA. PROCURAÇÃO ESPECÍFICA DISPENSADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* e manteve o entendimento de que o trancamento da ação penal é medida excepcional e de que, no crime de estelionato, a representação da vítima prescinde de formalidades, bastando a manifestação inequívoca de interesse na persecução penal.

2. As razões recursais afirmam ilegitimidade do agente subscritor da manifestação perante a autoridade policial, por se tratar de funcionário sem comprovação de poderes para representar a pessoa jurídica ofendida.

3. As instâncias ordinárias reconheceram que o funcionário acionou a polícia, apresentou-se como representante da pessoa jurídica, relatou os fatos e prestou declarações logo após a suposta prática delitiva.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a manifestação apresentada perante a autoridade policial por

Documento eletrônico VDA60663691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: f8e66c9e-061e-4145-ba5c-e859d1a0d425

funcionário da pessoa jurídica ofendida pode ser considerada representação válida para os fins do art. 171, § 5º, do Código Penal, sem procuração com poderes especiais ou documento societário que comprove, desde logo, a condição formal de representante legal.

5. Consiste, ainda, em saber se é possível o trancamento da ação penal na via estreita do *habeas corpus* quando a controvérsia sobre a legitimidade do subscritor demanda revolvimento do acervo fático-probatório.

III. Razões de decidir

6. O trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* constitui providência excepcional, cabível apenas quando se constata, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de justa causa, a inépcia da acusação ou a incidência manifesta de causa extintiva da punibilidade.

7. A representação exigida no crime de estelionato não se submete a forma solene, podendo ser extraída do comportamento da vítima ou de quem atue em seu nome, desde que demonstrado, de maneira inequívoca, o propósito de provocar a persecução penal.

8. A pessoa jurídica ofendida não necessita de procuração específica para sua representação criminal quando as circunstâncias concretas revelam claramente sua vontade de ver os fatos investigados, sendo suficiente o comparecimento perante a autoridade policial com relato do delito, apresentação de elementos e solicitação de providências.

9. A controvérsia remanescente acerca das atribuições e do vínculo do funcionário demanda exame probatório incompatível com a cognição restrita do *habeas corpus,* afastando a possibilidade de trancamento da ação penal.

10. Ausência de ilegalidade manifesta ou de fundamentos aptos a infirmar a decisão agravada, que se mantém pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por MARCELO HENRIQUE DA SILVA e ROBERTA DE SIQUEIRA CARNEIRO, contra decisão de fls. 789-793, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo o entendimento de que o trancamento da ação penal é medida excepcional e que, no caso, a representação da vítima, em crime de

Documento eletrônico VDA60663691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: f8e66c9e-061e-4145-ba5c-e859d1a0d425

estelionato, prescinde de formalidades, bastando a manifestação inequívoca de interesse na persecução penal.

Sustenta a parte agravante que o vício não reside na informalidade do ato de representação, mas na ilegitimidade do agente subscritor, por se tratar de "gerente de perdas" sem comprovação de poderes para representar a pessoa jurídica vítima.

Afirma que, em se tratando de pessoa jurídica, é indispensável a demonstração da capacidade legal do representante, contudo não há, nos autos, estatuto social, contrato ou procuração com poderes específicos que confiram legitimação ao referido funcionário, de modo que a manifestação não seria "inequívoca" quando emanada de quem não detém poderes legais.

Requer, ao final, a reconsideração para dar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, com o trancamento da ação penal n. 0354983-63.2020.8.13.0024 quanto ao art. 171 do Código Penal, por ausência de condição de procedibilidade, ou, subsidiariamente, o provimento pelo colegiado.

Contrarrazões apresentadas (fls. 811-814).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental, nos termos da seguinte ementa (fl. 816):

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGADA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA VÍTIMA. REPRESENTAÇÃO SUBSCRITA POR GERENTE DE PERDAS. ILEGITIMIDADE NÃO CONFIGURADA. REPRESENTAÇÃO NOS CRIMES DE AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA QUE PRESCINDE DE FORMALIDADES, BASTANDO A MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DO INTERESSE NA PERSECUÇÃO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL QUE CONSTITUI MEDIDA EXCEPCIONAL, INVIÁVEL QUANDO DEMANDA REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ESTREITA DO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO APTO A INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA, QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
> PARECER PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

É o relatório.

VOTO

Não obstante o esforço argumentativo desenvolvido nas razões recursais, o agravo regimental não reúne fundamentos aptos a infirmar a decisão agravada.

A controvérsia consiste em definir se a manifestação apresentada perante a autoridade policial por funcionário da pessoa jurídica ofendida pode ser considerada representação válida para os fins do art. 171, § 5º, do Código Penal, embora não tenha sido acompanhada de procuração com poderes especiais nem de documento societário que demonstrasse, desde logo, a condição formal de representante legal da empresa.

Os agravantes sustentam que a decisão recorrida teria confundido duas questões distintas. Afirmam que não discutem a forma pela qual a representação foi exteriorizada, mas a legitimidade de quem praticou o ato. Segundo a defesa, a flexibilização admitida pela jurisprudência alcançaria apenas os aspectos formais da manifestação de vontade, sem dispensar a

Documento eletrônico VDA60663691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: f8e66c9e-061e-4145-ba5c-e859d1a0d425

comprovação de que o subscritor estava autorizado a agir em nome da pessoa jurídica.

A argumentação, contudo, não é suficiente para modificar a decisão agravada.

De início, cumpre reiterar que o trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* constitui providência excepcional, cabível apenas quando se constata, de plano e sem necessidade de aprofundamento probatório, a atipicidade da conduta, a ausência de justa causa, a inépcia da acusação ou a incidência manifesta de causa extintiva da punibilidade.

No caso, as instâncias ordinárias reconheceram que o funcionário da empresa ofendida acionou a polícia, apresentou-se como representante da pessoa jurídica, forneceu informações a respeito dos fatos e prestou declarações perante a autoridade policial logo após a suposta prática delitiva.

Destaco trecho pertinente do acórdão recorrido (fls. 698-701):

> [...] De acordo com o entendimento predominante na doutrina, o conjunto de condutas adotadas pelo representante legal da empresa vítima, desde o momento do registro da ocorrência, passando pelo fornecimento de informações úteis à identificação do autor e culminando no acompanhamento das investigações policiais, revela de forma inequívoca sua intenção de ver o acusado responsabilizado criminalmente, motivo pelo qual deve ser dispensado o formalismo da representação.
> *In casu*, o senhor Cláudio Odílio de Sousa Rodrigues acionou os policiais por meio do Boletim de Ocorrência de fls. 80/82 – doc. único, apresentando-se como funcionário e representante da empresa, para que fossem apuradas as condutas criminosas narradas. Do mesmo modo, o referido funcionário da empresa vítima foi ouvido na delegacia na condição de representante no dia 19 de agosto de 2020, sendo que os crimes foram supostamente praticados naquele mesmo mês (fls. 83/84 – doc. único).
> Assim, tal postura satisfaz o requisito legal de representação, pois a manifestação de interesse na apuração e punição do crime, ainda que informal, é juridicamente válida para o prosseguimento da ação penal.
> [...]
> Destarte, considero que a representação feita no dia 19 de agosto de 2020 é válida e apta a manter a persecução penal. Somado a isso, entendo que cabe à instrução processual a análise meritória, de modo a demonstrar ou afastar a certeza a respeito do vínculo do funcionário com a empresa vítima. [...]

A partir desse conjunto de circunstâncias, concluiu-se que houve manifestação inequívoca de interesse na apuração dos delitos e na responsabilização dos envolvidos.

A decisão agravada, por sua vez, manteve essa conclusão, ressaltando que a representação exigida no crime de estelionato não se submete a forma solene e pode ser extraída do comportamento da vítima ou de quem atue em seu nome, desde que demonstrado, de maneira inequívoca, o propósito de provocar a persecução penal.

Essa orientação foi reafirmada recentemente por esta Corte de Justiça no julgamento do AgRg no HC n. 968.289/SP, no qual se assentou não apenas a desnecessidade de forma específica para a representação, mas também a dispensa de procuração especial quando a vítima é pessoa jurídica, desde que as circunstâncias revelem claramente sua vontade de ver os fatos investigados:

Documento eletrônico VDA60663691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: f8e66c9e-061e-4145-ba5c-e859d1a0d425

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. RETROATIVIDADE DA LEI N. 13.964/2019. PRESCINDIBILIDADE DE FORMALIDADES. VÍTIMA PESSOA JURÍDICA. PROCURAÇÃO ESPECÍFICA DISPENSADA.

[...]

3. A representação da vítima prescinde de formalidades, sendo suficiente a demonstração inequívoca de interesse na persecução penal, extraída de boletim de ocorrência, declarações à autoridade policial ou depoimentos judiciais.

4. No caso, a vítima compareceu espontaneamente perante a autoridade policial, relatou o delito, juntou documentos e requereu providências, o que supre a exigência legal de representação.

5. A vítima pessoa jurídica não necessita de procuração específica para sua representação criminal. O fato de enviar o advogado da empresa para requerer a apuração da infração perante a autoridade policial mostra-se suficiente, pois demonstra a manifestação inequívoca de vontade do ofendido, satisfazendo a condição de procedibilidade.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 968.289/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026, grifei.)

A validade da representação não decorre exclusivamente da apresentação formal de instrumento de mandato ou de atos constitutivos da sociedade. Pode ser reconhecida a partir das circunstâncias concretas em que a notícia do crime foi levada à autoridade competente, especialmente quando aquele que comparece em nome da empresa relata os fatos, apresenta elementos relacionados à infração e solicita a adoção das providências cabíveis.

No mesmo sentido, esta Corte assentou que a exigência de procuração específica para a manifestação da pessoa jurídica seria incompatível com a própria natureza informal atribuída à representação, sobretudo em relação a empresas de maior estrutura organizacional, nas quais a comunicação dos fatos às autoridades pode ser realizada por agentes ou departamentos encarregados de funções específicas.

Anoto:

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. LEI N. 13.964/2019. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. NECESSIDADE DE ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE FLAGRANTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

Tese de julgamento: "1. A representação da vítima em crimes de estelionato não exige formalidades rigorosas, bastando a demonstração inequívoca do interesse na persecução penal. **2. A exigência de procuração específica para fins de que a vítima pessoa jurídica manifeste inequívoca vontade na persecução penal, especialmente, nos casos que envolvam empresas de grande porte, como nestes autos, seria incompatível com o entendimento de se tratar de ato desprovido de maiores formalidades.**

[...]

Documento eletrônico VDA60663691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: f8e66c9e-061e-4145-ba5c-e859d1a0d425

(REsp n. 2.219.172/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025, grifei.)

A razão subjacente a essa compreensão é a de que não se deve converter uma condição de procedibilidade destituída de solenidade em requisito excessivamente rígido, capaz de invalidar manifestações que, consideradas em seu contexto, demonstram de forma segura que a vítima deseja a apuração criminal.

Na hipótese, o Tribunal de origem considerou o comportamento global do funcionário, que acionou os agentes públicos, apresentou-se como representante da empresa, relatou os fatos e compareceu à delegacia para prestar esclarecimentos na mesma época em que os delitos teriam ocorrido. Também consignou que eventual dúvida sobre a extensão de seu vínculo e de suas atribuições poderia ser esclarecida durante a instrução.

Para afastar tais premissas e afirmar que o agente atuou sem qualquer anuência ou autorização da empresa, seria necessário examinar os documentos societários, a estrutura interna da pessoa jurídica, as funções desempenhadas pelo denominado gerente de perdas, o contexto de sua atuação e o eventual conhecimento ou ratificação de seus atos pela administração empresarial, investigação incompatível com a cognição restrita do *habeas corpus*.

Portanto, o agravo regimental não demonstra ilegalidade manifesta nem apresenta fundamento capaz de superar a conclusão de que a representação pode ser reconhecida a partir da manifestação inequívoca de interesse da pessoa jurídica, ainda que desacompanhada de procuração específica, e de que a controvérsia remanescente acerca das atribuições do funcionário depende de exame probatório incompatível com o *habeas corpus*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60663691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: f8e66c9e-061e-4145-ba5c-e859d1a0d425

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 223.228 / MG

Número Registro: 2025/0344671-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
03549836320208130024 10000252593819000 10000252593819001 10000252593819002
25938198620258130000 3549836320208130024

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO HENRIQUE DA SILVA
RECORRENTE : ROBERTA DE SIQUEIRA CARNEIRO
ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA MACHADO - MG193843
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO HENRIQUE DA SILVA
AGRAVANTE : ROBERTA DE SIQUEIRA CARNEIRO
ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA MACHADO - MG193843
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60932900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:21
Código de Controle do Documento: 8a50c072-2177-49c6-83f1-c8808baee6e8

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:21
Código de Controle do Documento: 8a50c072-2177-49c6-83f1-c8808baee6e8